



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.717 - SP (2015/0121133-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : I L S M (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE SUPERAR O ENTENDIMENTO SUMULAR.

1. Tendo como lastro a Súmula 691/STF, o Superior Tribunal de Justiça entende pelo não cabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em ação de igual natureza, ajuizada no Tribunal de origem. Para que tal posicionamento seja afastado, há que se demonstrar, de plano, manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. No caso dos autos, o julgador de primeiro grau, ao fixar a medida socioeducativa de internação, assim o fez salientando que o adolescente já possuía outros dois registros decorrentes da prática dos mesmos atos infracionais. Asseverou, também, levando em consideração o relatório de diagnóstico polidimensional, que o agravante faz uso de entorpecentes desde os 9 anos de idade, que deixou a convivência com a família há mais de 3 anos e que optou por viver na companhia de traficantes de drogas.

3. Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção imediata e prematura deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.717 - SP (2015/0121133-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **I L S M** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na Súmula 691/STF:

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE SUPERAR O ENTENDIMENTO SUMULAR.
Petição inicial indeferida liminarmente.

A defesa sustenta que a decisão agravada merece ser reconsiderada, porquanto *o paciente apenas apresenta processos em andamento por outros atos infracionais, mas, sem nenhuma aplicação de medida socioeducativa anterior, situação que afasta a alegada reiteração criminosa* (fl. 122).

Assim, requer o provimento do recurso para que seja fixada ao adolescente medida socioeducativa em meio aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.717 - SP (2015/0121133-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não comporta provimento.

Consoante salientado na decisão agravada, tendo como lastro a Súmula 691/STF, o Superior Tribunal de Justiça entende pelo não cabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em ação de igual natureza, ajuizada no Tribunal de origem.

Para que tal posicionamento seja afastado, há que se demonstrar, de plano, manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nota-se dos autos que o julgador de primeiro grau, ao fixar a medida socioeducativa de internação, assim o fez salientando que o adolescente já possuía outros dois registros decorrentes da prática dos mesmos atos infracionais.

Asseverou, também, levando em consideração o relatório de diagnóstico polidimensional, que o agravante faz uso de entorpecentes desde os 9 anos de idade, que deixou a convivência com a família há mais de 3 anos e que optou por viver na companhia de traficantes de drogas.

Por tais circunstâncias, reitero, não se constata a existência de mácula que justifique a intervenção imediata e prematura deste Tribunal Superior.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtive a informação de que o *writ* originário foi submetido a julgamento de mérito.

Logo, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121133-5

AgRg no
HC 324.717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010426982015 00104269820158260114 10426982015 104269820158260114
20904572520158260000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDGAR PIERINI NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I L S M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I L S M (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.